



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600064-34.2020.6.21.0044

Procedência: ITACURUBI – RS (0044ª ZONA ELEITORAL DE SANTIAGO RS)

Assunto: CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – PRESTAÇÃO
DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: PROGRESSITAS - PP DE ITACURUBI/RS

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE
2019. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
PAGAMENTO DE DESPESAS REFERENTES A
PARCELAMENTO DE DÍVIDA JUDICIAL COM
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
IRREGULARIDADE INFERIOR A R\$ 1.064,10.
PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE
APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **PARECER PELO
CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO DO
RECURSO, PARA APROVAR AS CONTAS COM
RESSALVAS, MANTIDO O DEVER DE
RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO
NACIONAL.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do PROGRESSITAS - PP DE
ITACURUBI/RS, efetuada na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº
23.546/2017 e, quanto ao aspecto processual, da Resolução TSE nº 23.604/2019,
abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio sentença (ID 44896457) que julgou desaprovadas as contas, com fulcro no art. 46, III, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.546/2017, em razão do recebimento de doações de origem não identificada, no valor total de R\$ 869,10, correspondentes a pagamentos de parcelas de dívida derivada de decisão judicial com recursos que não transitaram pela conta bancária do partido, contrariando o disposto no art. 5º, inciso IV, e no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017. Foi determinado ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante correspondente à irregularidade, sendo que o Juízo deixou de aplicar ao partido a sanção de multa prevista no art. 49, *tendo por fundamento a suficiência da reprimenda com a devolução do valor efetivamente pago ao Tesouro Nacional, entretanto feito de forma irregular*, e a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário de que trata o art. 47, II, ambos da mesma Resolução citada.

Opostos embargos de declaração (ID 44896461) visando a concessão de efeitos infringentes para aprovar as contas com ressalvas em razão do valor ínfimo da falha apontada, foi proferida decisão (ID 44896462) mantendo as conclusões da sentença.

Inconformada, a agremiação partidária recorreu (ID 44896469). Em suas razões recursais, alega que não agiu com má-fé e que o valor da irregularidade é irrisório em termos absolutos, pois inferior a R\$ 1.064,10, o que permite a aprovação das contas com ressalvas, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição do recurso encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS nº 338/2019.

Em se tratando de processo eletrônico, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação, o qual se inicia no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação eletrônica da decisão que rejeitou os embargos de declaração do partido foi disponibilizada em 28.10.2021. Os 10 dias, contados a partir de 29.10.2021, findaram em 07.11.2021, domingo, efetivando-se a intimação, portanto, no primeiro dia útil seguinte, 08.11.2021, segunda-feira. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias no dia seguinte, 09.11.2021, terça-feira, seu término ocorreu no dia 11.11.2021, quinta-feira. Assim, como o recurso foi interposto no dia 4.11.2021, restou observado o tríduo recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, pois, merece ser conhecido.

Passa-se ao exame do mérito.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

No mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de aprovação das contas com ressalvas, em razão do valor reduzido da irregularidade. As razões recursais não discutem a caracterização dos recursos como de origem não identificada nem a determinação de recolhimento do valor equivalente ao Tesouro Nacional.

Assim delimitada a questão, tem-se que assiste razão ao recorrente.

De fato, considerando o valor reduzido da irregularidade, que montou tão somente a R\$ 869,10, não envolveu o mau uso de recursos públicos e não feriu diretamente outra regra que denote maior gravidade dos fatos, mostra-se possível a aprovação com ressalvas da prestação de contas, mantida a ordem de recolhimento dos valores, que decorre do disposto no art. 49, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Nesse sentido, também ao apreciar recurso em prestação de contas de exercício de partido político, já decidiu esse e. TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PRELIMINAR AFASTADA. PENALIDADE NÃO APLICADA NA ORIGEM. SUSPENSÃO DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRECLUSÃO. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. VALOR INEXPRESSIVO E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE BAIXA REPRESENTATIVIDADE DIANTE DO TOTAL ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. Matéria preliminar afastada. Nulidade parcial da sentença. Omissão quanto à determinação da penalidade de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme determina o art. 36, inc. I, da Lei n. 9.096/95. A ausência de irresignação do Ministério Público Eleitoral quanto ao ponto torna preclusa a matéria. A situação do partido não pode ser agravada com a imposição de medida cuja análise não foi devolvida ao conhecimento do Tribunal, em atenção aos princípios do tantum devolutum quantum appellatum e da non reformatio in pejus.

2. Recebimento de recursos de origem não identificada. **Falha de valor absoluto irrisório** e correspondente a 9,80% das receitas auferidas pelo partido no período sob exame. **Aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas o ajuste contábil.** Circunstância que afasta a aplicação de multa, **mas não a determinação de recolhimento da quantia impugnada ao Tesouro Nacional.**

3. Provimento.

Decisão:

Por unanimidade, rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso, a fim de aprovar as contas com ressalvas e afastar a multa incidente sobre o montante irregular, mantendo a determinação de recolhimento do valor de R\$ 789,01 ao Tesouro Nacional.

(Recurso Eleitoral n 2388, ACÓRDÃO de 30.09.2020, Relator(aqwe) DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/10/2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tem-se que a sentença merece reforma, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas do recorrente, mantida a condenação ao recolhimento do valor de R\$ 869,10 ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e **provimento do recurso**, para que sejam aprovadas com ressalvas as contas do PROGRESSITAS - PP DE ITACURUBI/RS, relativas ao exercício de 2019, mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 869,10.

Porto Alegre, 30 de abril de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.